



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929484/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.005 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não se homologa compensação quando não comprovada a existência do crédito que se pretende compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.005 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.929484/2009-11

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 03-57.491, da 4ª Turma da DRJ - Brasília, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e manteve contra ela o despacho decisório da Derat - São Paulo, não reconhecendo a existência de direito creditório e, conseqüentemente, não homologando a compensação formalizada na declaração 26146.97522.280705.1.7.04-9058.

Por bem resumir a controvérsia, reproduz-se o relatório da DRJ:

Tratam os autos da declaração de compensação n.º 26146.97522.280705.1.7.04-9058, transmitida eletronicamente em 28/07/2005, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/12/2004	2430	367.844,42	31/03/2005

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 20/04/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão não homologou a declaração de compensação por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 307.584,52.

Cientificado dessa decisão em 28/04/2009, o sujeito passivo apresentou em 22/05/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte esclarece que teria recolhido IRPJ em valor a maior do que o devido no período e que teria efetuado a retificação da DCTF para corrigir os valores originalmente informados e demonstrar o direito creditório pleiteado. Acrescenta que os valores estariam de acordo com o informado na DIPJ. Anexa aos autos documentação para ilustrar suas alegações. (fls. 122 e 123)

A manifestação de inconformidade foi indeferida pelo acórdão da DRJ - BSA, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja

demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso. Afirmou que recolhera o valor de R\$ 367.844,42 a título de IRPJ relativo ao ajuste do ano base 2004 (código de arrecadação 2430). O débito foi declarado em DCTF. Posteriormente, constatou-se que no período não havia imposto a pagar, mas saldo negativo de R\$ 28.824,31. A nova apuração do IRPJ revelou a existência de crédito contra a Fazenda Nacional relativamente à quantia recolhida de R\$ 367.844,42.

Diante desse fato, foi apresentada declaração de compensação. A compensação, todavia, não foi homologada porque o pagamento, considerado indevido, estava totalmente utilizado.

A recorrente sustenta que a entrega de DCTF retificadora em 08/05/2009 demonstra a existência do crédito. A prova de sua liquidez e certeza é feita pelo DARF, pela DIPJ e pela DCTF retificadora. Por último, invocou em favor de sua tese o princípio da verdade material.

Com esses fundamentos pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.005 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.929484/2009-11

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da prova da existência do direito creditório, tendo em vista que, embora encontrado o pagamento, ele estava integralmente alocado a um débito confessado em DCTF pela própria recorrente. A DCTF foi tardiamente retificada, ou seja, depois da ciência do despacho decisório.

A retificação tardia da DCTF não é óbice ao reconhecimento de eventual direito creditório, se a recorrente expuser os motivos pelos quais entende que o valor pago é indevido, trazendo aos autos as provas do indébito ou, ao menos, indicando as que devem ser produzidas a fim de demonstrar os fatos alegados.

A recorrente, entretanto, não chegou sequer a descrever os motivos pelos quais o valor inicialmente apurado e recolhido fora considerado como indevido. Ao contrário, limitou-se a apresentar DCTF retificadora, que, sendo um documento produzido de forma unilateral pela própria interessada, não tem efeito probatório, sobretudo considerando que a transmissão se deu depois do despacho decisório.

É importante destacar que a DRJ já havia indeferido a manifestação de inconformidade fundando-se precisamente na falta de comprovação do direito pleiteado. Do voto condutor da decisão recorrida vale reproduzir o seguinte trecho:

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

(...)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

No caso em análise, em síntese, a contribuinte alega que teria recolhido valor a maior do imposto apurado no período e que teria retificado a DCTF do período no intuito de demonstrar suas alegações.

Nota-se, então, que o direito creditório que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.

A declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispões a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF).

Nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou

excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

(...)

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

(...)

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa. (fls. 129 a 131)

Como se percebe, a decisão recorrida (Acórdão n.º 03-57.491 da DRJ - Brasília), de forma didática, apontou os requisitos necessários à demonstração do direito. Todavia, a recorrente preferiu repisar os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, sem apresentar qualquer elemento probatório dos fatos alegados e nos quais estaria fundado o suposto direito creditório.

Portanto, o recurso não comporta decisão diferente daquela que foi dada no acórdão recorrido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior